DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2179/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11668/2015
PROTOCOLO	: 1612906
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE OUTORGA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de termo de outorga (repasse financeiro) que demonstrar com clareza e objetividade que os recursos repassados foram executados em conformidade com as determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o Termo de Outorga nº 23481/2014 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul (concedente) e Ana Maria Almeida Rosa (outorgada/executora), cujo objeto é a concessão de auxilio financeiro para execução do Projeto Cultural na área de Artes Cênicas, intitulado "Festiva de Dança Três-2ª edição", realizado em Três Lagoas, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho: 13.392.0014.22110000 - Natureza da Despesa: 33.90.48.04.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do termo de outorga em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 17178/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu

parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 13651/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da concessão de auxilio financeiro realizado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul para execução do Projeto Cultural intitulado "Festiva de Dança Três-2ª edição".

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de outorgas, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Termo de Outorga	R$ 140.000,00
Valor repassado	R$ 140.000,00
Aplicação financeira	R$ 1.389,00
Total dos Recursos	R$ 141.389,00
Prestação de contas	R$ 139.368,40
Devolução dos recursos	R$ 2.020,60

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados

dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 139.368,40 (cento e trinta e nove mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 23481/2014, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 24, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da prestação de contas do termo de outorga nº 23.481/2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator